ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 34, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Ao Expediente
p/ leitura
Em 02 JUN 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 92/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 92/2021 – Institui que proceda com a regulamentação para criação de Mercado Municipal em todo os distritos do Município de Mangaratiba,** de autoria dos Vereadores Alessandro Portugal e Nilton Santiago, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria dos Vereadores Alessandro Portugal e Nilton Santiago.

Que busca aprovação do Projeto de Lei que institui que proceda com a regulamentação para criação de Mercado Municipal em todo os distritos do Município de Mangaratiba.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 112/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 92/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores.

No entanto, no que se depreende o art. 4º do projeto de lei, houve flagrante inconstitucionalidade. O referido instituto tem previsão na Constituição Federal, no artigo 175, Parágrafo Único, I e previsão de necessidade de licitação nos casos de prestações de serviços, entretanto, o mesmo não ocorre nas permissões de uso.

Recebi em 31/05/22 às 14:47
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

A jurisprudência já se posicionou conforme nosso entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta ausência de fundamentação não merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. 2. **A permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial.** 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral

da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AC: 200338000583060 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.369 de 22/05/2013)

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Concessão de permissão de uso de bem público sem prévia licitação **Desnecessidade de formalização de procedimento licitatório na espécie, dada a precariedade do ato** - improbidade administrativa não configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.(grifo nosso)

(TJ-SP - APL: 994050677525 SP , Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/03/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)

Isto porque, não há na Permissão uma relação jurídica obrigacional e bilateral, entre a Administração e terceiros por contrato. Ora, se não há contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação.

Ademais, a Permissão de uso de bem público é estabelecida de forma precária e sem prazo de duração, ficando excluída de Lei de licitações, ou qualquer outro processo de seleção uma vez que se vincula a discricionariedade, isto porque a permissão de uso de bem público trata-se de ato administrativo e não há necessidade de autorização legislativa.

Acerca da discricionariedade e precariedade do ato administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, esclarece que:

> como regra, a permissão é um ato discricionário e precário, no sentido de que o administrador pode sopesar critérios administrativos para expedi-la, de um lado, e de outro não será conferido ao permissionário o direito à continuidade do que foi permitido, de modo que poderá o consentimento ser posteriormente revogado sem indenização ao prejudicado. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 123).

Assim, pode o chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade delegada, utilizando-se do Princípio do Interesse Público, assim como do juízo de conveniência e oportunidade para a prática do ato, conceder permissão para a exploração requerida.

Já no que se depreende o Parágrafo Único do Art. 9º do presente projeto de lei, é necessário constar que é considerável e razoável que no mínimo 10% das lojas do Mercado Municipal sejam destinadas ao comércio intermediário em qualquer ramo de atividade, seja para fornecimento de bebidas, alimentos ou de qualquer outro gênero.

Em análise ao Projeto de Lei que institui que proceda com a regulamentação para criação de Mercado Municipal em todo os distritos do Município de Mangaratiba, foi encontrado óbice no art. 4º e parágrafo único do art. 9º quanto ao seu prosseguimento para a sanção, a implementação dos referidos dispositivos do projeto de lei mostra-se inviável, pois é inconstitucional, além de não ter razoabilidade. Em consideração aos demais termos, não foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento e sanção. Pelo explanado, decido pelo veto parcial nos termos do artigo 74, § 1º da Lei Orgânica, pois foi encontrado vício que poderá gerar inconstitucionalidade do projeto.

Mangaratiba, 30 de Maio de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.